PROCESSO	: TC/000288/2017
ORIGEM	: Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Capela
NATUREZA	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Sônia Regina Penalva Costa (ex-Secretária)
ADVOGADO(A)	: Letícia Cabral Melo Sobral - OAB/SE 7639
	: Layana Tyara Campos Dertônio - OAB/SE 4990
	: Mamede Fernandes Dantas Neto - OAB/SE 1814
	: Jamille de Jesus Rodrigues - OAB/SE 8879
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1418/2020
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 432 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 30442 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001556/2016. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração mantendo-se incólume a Decisão TC nº 30442 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001556/2016, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 03 de fevereiro de 2021.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/04/2021 14:24:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:88998878453 em 06/04/2021 16:16:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/04/2021 16:19:09

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/000288/2017** de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Secretária de Assistência Social do Município de Capela, Sônia Regina Penalva Costa, em face da Decisão TC nº 30442 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001556/2016.

A Decisão Originária do Processo TC/001556/2016 considerou, por unanimidade de votos, pela legalidade do auto de infração n°247/2013 com aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) devido ao não envio de informes mensais do mês de fevereiro de 2013. Determinou-se ainda a juntada da decisão ao processo de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Capela, referente ao exercício de 2013.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 05/10), a interessada impugnou a Decisão acima citada. Alegou a ocorrência de **prescrição intercorrente**, nos moldes do disposto no artigo 1° da Lei 9.873/99, visto que analisando o campo "consulta de Multas por ano e número de despacho", constata-se que a Corregedoria concedeu ao Recorrente até 19.06.2013 para que fosse efetuado o recolhimento voluntário da penalidade administrativa e somente em 01 de julho de 2016, ou seja, somente 3 anos e 01 mês, após o prazo concedido para o pagamento voluntário da obrigação, é que o Tribunal de Contas buscou dar prosseguimento aos procedimentos para a cobrança da penalidade administrativa. Assim, requereu ao fim a exclusão da multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em face da comprovada Prescrição da Pretensão Punitiva, procedendo-se, por fim, com o ARQUIVAMENTO dos autos processuais, por ser o pedido cabível à espécie.

O Parecer Jurídico de Admissibilidade, constante às fls. 26/28, recomendou o envio dos autos ao Conselheiro Presidente, com sugestão pela ADMISSIBILIDADE do presente Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 195, § 1º, do RI. O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas à época acolheu o referido parecer e admitiu o recurso. (fls. 29)

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/04/2021 14:24:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/04/2021 16:16:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/04/2021 16:19:09

No Parecer Jurídico de fls. 33/35 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo improvimento do presente recurso, uma vez que, entende existir lacuna na Legislação desta Casa quanto ao prazo da prescrição intercorrente e, que é de entendimento pacífico dos Tribunais Superiores que a Lei Federal n° 9.873/99 não se aplica no âmbito dos processos administrativos estaduais e municipais, sendo de limitação expressa do âmbito espacial da lei ao plano federal.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 1418/2020 (fls. 39 da peça unificada), seguiu o entendimento da Coordenadoria Jurídica, opinando pelo Improvimento do presente Recurso.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Secretária de Assistência Social do Município de Capela, Sônia Regina Penalva Costa, em face da Decisão TC nº 30442 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001556/2016.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária considerou, por unanimidade, pela **legalidade e manutenção do auto de infração**, pelo atraso na entrega do Informe Mensal de fevereiro de 2013, com consequente aplicação da **multa** de responsabilidade da gestora Sônia Regina Penalva Costa.

A Recorrente alegou que tinha até dia 19.06.2013 para efetuar o recolhimento voluntário da penalidade administrativa e somente em 01 de julho de

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/04/2021 14:24:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/04/2021 16:16:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/04/2021 16:19:09

2016 o feito teve prosseguimento, ou seja, somente 3 anos e 01 mês depois. Desta forma, de antemão, concluo pela **rejeição** da alegação de **prescrição intercorrente**.

Entendo que esta Casa possui lei específica que regulamenta o diploma, através do art. 69, caput da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual prevê que prescreve em cinco anos a **pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Ademais, coadunamos com o entendimento da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, de que a Lei Federal n° 9.873/99 que prevê o prazo de 03 anos para a prescrição punitiva não se aplica no âmbito dos processos administrativos estaduais e municipais, em razão da limitação expressa do âmbito espacial da Lei ao plano federal.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor deliberação pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 30442 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001556/2016, dada ausência de substratos fáticos e jurídicos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da Decisão vergastada e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre e da Coordenadoria Jurídica;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/04/2021 14:24:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/04/2021 16:16:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/04/2021 16:19:09

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **03/02/2021**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela ex-Secretária de Assistência Social do Município de Capela, Sônia Regina Penalva Costa, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 30442 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001556/2016.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **07 de abril de 2021.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/04/2021 14:24:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/04/2021 16:16:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/04/2021 16:19:09